



**RIO GRANDE DO NORTE**

**LEI Nº 10.162, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.**

*Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Estabelece que seja disponibilizada, no mínimo, um exemplar da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) para consulta da população, em local visível e de fácil acesso no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, nos seguintes estabelecimentos:

- I – nas delegacias de polícia;
- II – nas bibliotecas das escolas públicas da rede estadual de ensino;
- III – nas bibliotecas públicas; e
- IV – Hospitais Públicos.

§ 1º. Nos locais referidos no caput do artigo anterior, haverá o seguinte informe: *“Disponibilizamos a Lei Maria da Penha para seu conhecimento e busca de seus direitos em qualquer situação de violência doméstica e familiar. Precisando de ajuda? Procure um de nossos servidores ou Ligue “180”. Central de Atendimento à Mulher – Diga não à violência contra a Mulher”*.

§ 2º. O exemplar da Lei Maria da Penha será atualizado cada vez que houver alteração na referida Lei nº 11.340/2006.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 21 de fevereiro de 2017.

BLE Nº. 34 ANO II  
Data: 22.02.2017  
Pág. 17 e 18

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
Presidente em exercício